



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1044512-12.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1082652-12.2025.4.01.3300

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR - RN7834-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA BAIANO RELATOR(A): RUI COSTA GONCALVES



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES

Processo Judicial

Eletrônico

PROCESSO: 1044512-12.2025.4.01.0000

PROCESSO REFERÊNCIA: 1082652-12.2025.4.01.3300

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

(202)

RELATÓRIO OA EXMA. SENHORA JUÍZA FEDERAL JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL

(RELATORA CONVOCADA): Trata-se de agravo de instrumento interposto por -----, servidora pública federal, contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação anulatória de ato administrativo, por meio da qual a autora busca suspender ato que indeferiu a prorrogação de licença para tratamento de saúde. A agravante sustenta, em síntese, que apresenta quadro clínico psiquiátrico grave, com diagnóstico de Transtorno de Ansiedade Generalizada, depressão, síndrome do pânico e burnout, havendo laudos e atestados médicos particulares que recomendam seu afastamento das atividades laborais. Afirma que a Administração, embora tenha homologado afastamentos anteriores, passou a indeferir a licença com base em laudos oficiais lacônicos, sem fundamentação técnica idônea e sem adequada consideração do histórico clínico apresentado. Contrarrazões apresentadas. Tutela recursal deferida. É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES

Processo Judicial

Eletrônico

PROCESSO: 1044512-12.2025.4.01.0000

Assinado eletronicamente por: JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL - 24/08/2026 15:17:13, JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL - 24/08/2026

Num. 465196792 - Pág. 1 [https://pje2g-](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082112061802900000429802646)

[consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082112061802900000429802646](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082112061802900000429802646)

Número do documento: 26082112061802900000429802646



V O T OA EXMA. SENHORA JUÍZA FEDERAL JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL

(RELATORA CONVOCADA):Conforme já alinhavado, trata-se de agravo de instrumento interposto por -----, servidora pública federal, contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação anulatória de ato administrativo, por meio da qual a autora busca suspender ato que indeferiu a prorrogação de licença para tratamento de saúde.A decisão monocrática que concedeu a tutela recursal ao agravo de instrumento deve ser confirmada.Com efeito, ao examinar a tutela recursal vindicada pela parte, pronunciei-me nestes termos:“(...)DECISÃO*Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência recursal, interposto por -----, servidora pública federal, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu o pedido liminar formulado na ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de tutela de urgência ajuizada contra a União.Na origem, a parte agravante busca a anulação de ato administrativo que indeferiu a prorrogação de sua licença para tratamento de saúde, sob o argumento de que a Administração Pública, de forma arbitrária e sem motivação técnica idônea, determinou seu retorno imediato ao trabalho, contrariando atestados e laudos médicos emitidos por profissional especialista que recomendam o afastamento das atividades por tempo indeterminado, em razão de transtornos mentais graves (CID F41.1, F32 e F41).Consta dos autos que a servidora foi submetida a duas perícias oficiais, realizadas nos dias 12/02/2025 e 24/03/2025, cujos laudos concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, o que fundamentou o indeferimento administrativo da licença.Não obstante, inconformada com o resultado, a agravante interpôs recursos administrativos que foram rejeitados e, posteriormente, ajuizou a demanda judicial. Em sede liminar, pleiteou a suspensão do ato administrativo, o afastamento das funções com remuneração integral, e a cessação de descontos e registros de faltas indevidas. O pedido, porém, foi indeferido pelo juízo a quo, ao fundamento de que não foram trazidos aos autos elementos suficientes, especialmente o processo administrativo completo, o que inviabilizaria a formação de juízo seguro quanto à verossimilhança das alegações (fumus boni iuris).No presente recurso, a agravante sustenta que o indeferimento da liminar decorreu de premissas equivocadas, pois o acesso ao processo administrativo vem sendo obstaculizado pela própria Administração, o que tornaria inviável a sua juntada. Alega, ainda, que os laudos oficiais são genéricos e desprovidos de motivação técnica consistente, violando o disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, bem como os princípios do devido processo legal, da motivação, da publicidade e da proteção à confiança. Afirma também que a manutenção do ato impugnado compromete gravemente sua saúde física e mental, além de resultar em prejuízos financeiros irreversíveis.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.1. Da probabilidade do direitoEm cognição sumária, é possível identificar elementos suficientes que indicam a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Destacam-se, especialmente: a) A existência de laudos médicos particulares, emitidos por psiquiatra assistente, atestando quadro clínico de transtornos mentais graves, com recomendação expressa de afastamento do trabalho por tempo indeterminado; b) A homologação de sucessivas licenças anteriores com base nos mesmos diagnósticos e profissional de saúde, demonstrando comportamento contraditório da Administração, sem motivação técnica nova que justificasse a mudança de entendimento; c) A ausência de fundamentação analítica nas perícias oficiais, que se limitaram a conclusões genéricas sobre a “ausência de incapacidade”, sem exame detalhado do histórico clínico da servidora; d) Indícios de que a agravante não teve acesso integral ao processo administrativo, o que compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive reconhecido na própria decisão agravada.Esses elementos, somados, evidenciam que a atuação administrativa pode ter violado princípios fundamentais do processo administrativo, notadamente a motivação, a publicidade e o devido processo legal, previstos no art. 50 da Lei nº 9.784/99.2. Do perigo de danoO perigo de dano também está suficientemente demonstrado. A agravante: a) Teve sua remuneração suspensa, o que compromete sua*

Assinado eletronicamente por: JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL - 24/08/2026 15:17:13, JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL - 24/08/2026

Num. 465196792 - Pág. 2[https://pje2g-](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082112061802900000429802646)[consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082112061802900000429802646](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082112061802900000429802646)

Número do documento: 26082112061802900000429802646



subsistência e a de sua família, tratando-se de verba de natureza alimentar; b) Está sendo compelida a retornar ao ambiente de trabalho, em desacordo com orientação médica, com risco real de agravamento de seu quadro clínico (depressão, ansiedade generalizada e síndrome do pânico); c) Não teve, até o momento, oportunidade de manifestação efetiva no processo administrativo, o que indica potencial nulidade do ato. Trata-se, portanto, de risco não apenas físico e mental, mas também jurídico, que pode comprometer de forma irreversível o direito da parte agravante, especialmente considerando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e o direito à saúde (art. 6º e art. 196 da CF).

3. Da reversibilidade da medida A tutela pleiteada é plenamente reversível, nos termos do §3º do art. 300 do CPC. Eventuais valores percebidos pela agravante poderão ser devolvidos ao erário em caso de improcedência da ação. Por outro lado, a continuidade do vínculo funcional em ambiente laboral adverso à condição de saúde mental da servidora pode gerar danos irreversíveis, não apenas ao seu bem-estar, mas ao regular exercício de sua função pública.

4. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no art. 300 e art. 1.019, I, do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência recursal para: a) Suspende os efeitos do ato administrativo que indeferiu a prorrogação da licença médica da agravante; b) Determinar o imediato afastamento da agravante de suas funções, com manutenção integral de sua remuneração, enquanto perdurar o quadro clínico, ou até nova avaliação judicial; c) Determinar à Administração Pública que cesse os descontos salariais e os registros de faltas decorrentes do indeferimento da licença, restabelecendo-se integralmente os vencimentos da servidora. Oficie-se com urgência ao juízo de origem para cumprimento imediato desta decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, voltem conclusos para julgamento de mérito do agravo. (...)”

Estando o *decisum* aludido em consonância com o art. 300 do CPC e as circunstâncias do caso concreto, não vejo motivos para alterar entendimento nele adotado, cuja fundamentação integra-se ao voto. De fato, em se tratando de ato administrativo, é certo que subsiste a presunção de legitimidade e veracidade, de modo que o Poder Judiciário não substitui ordinariamente a Administração na avaliação técnico-pericial. Contudo, essa presunção é relativa e pode ser afastada quando houver elementos concretos indicativos de deficiência de motivação, violação ao devido processo legal ou risco relevante a direito fundamental, especialmente à saúde. No caso, a agravante apresentou documentação médica particular que indica quadro psiquiátrico relevante, com recomendação de afastamento laboral (autos de origem n. 1082652-12.2025.4.01.3300). Consta, ainda, que houve sucessivos afastamentos anteriormente homologados pela Administração, com posterior alteração de entendimento fundada em laudos oficiais que, segundo se extrai dos autos, limitaram-se a afirmar a inexistência de incapacidade laborativa no momento da avaliação, sem enfrentamento analítico suficiente dos documentos médicos apresentados e do histórico clínico da servidora (autos de origem n. 1082652-12.2025.4.01.3300). Embora a licença para tratamento de saúde de servidor público dependa, como regra, de perícia oficial, nos termos dos arts. 202 e 203 da Lei n. 8.112/1990, tal exigência não autoriza a Administração a proferir conclusão meramente formal ou genérica, especialmente quando há laudos médicos contemporâneos em sentido diverso e quando o indeferimento produz consequências funcionais e remuneratórias gravosas. A perícia oficial prevalece ordinariamente sobre o atestado particular, mas deve estar minimamente motivada, com indicação das razões técnicas pelas quais afasta a conclusão do médico assistente. Também não se pode desconsiderar que a própria decisão agravada reconheceu a ausência do processo administrativo completo como obstáculo à análise da controvérsia. Essa circunstância, em vez de militar automaticamente contra a parte autora, deve ser examinada com cautela, sobretudo porque a agravante afirma ter encontrado dificuldade de acesso aos documentos administrativos que embasaram o indeferimento da licença. Em demandas dessa natureza, a exigência de apresentação integral de documentos em poder da Administração não pode converter-se em prova excessivamente onerosa à parte autora, notadamente em sede de cognição sumária. O perigo de dano, por sua vez, é evidente. A agravante afirma estar sendo compelida a retornar ao trabalho em desacordo com orientação médica, com risco de agravamento de transtornos psiquiátricos, além de sofrer descontos remuneratórios decorrentes da negativa administrativa, atingindo verba de natureza alimentar. Nessa perspectiva, a manutenção dos efeitos do ato impugnado pode comprometer não apenas a subsistência da servidora, mas também sua integridade física e psíquica. A reversibilidade da medida também se encontra presente. Caso, após a regular instrução processual, conclua-se pela

Assinado eletronicamente por: JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL - 24/08/2026 15:17:13, JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL - 24/08/2026

Num. 465196792 - Pág. 3 [https://pje2g-](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082112061802900000429802646)

[consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082112061802900000429802646](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082112061802900000429802646)

Número do documento: 26082112061802900000429802646



legalidade do ato administrativo, eventuais efeitos financeiros poderão ser equacionados nos autos próprios. Por outro lado, o agravamento do quadro de saúde mental, decorrente de retorno compulsório ao trabalho em contexto de possível incapacidade, pode gerar dano de difícil ou impossível reparação. Assim, sem antecipar juízo definitivo sobre o mérito da ação originária, entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para confirmar a tutela de urgência recursal anteriormente deferida, preservando-se o afastamento da servidora e a manutenção de sua remuneração até ulterior deliberação do juízo de origem ou até nova avaliação judicial/administrativa devidamente fundamentada. Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para confirmar a tutela de urgência recursal anteriormente deferida, suspendendo os efeitos do ato administrativo que indeferiu a prorrogação da licença médica da agravante, determinando seu afastamento das funções, com manutenção integral da remuneração, bem como a cessação dos descontos salariais e dos registros de faltas decorrentes do indeferimento da licença, até ulterior deliberação nos autos de origem. É o voto.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES

Processo Judicial

Eletrônico

PROCESSO: 1044512-12.2025.4.01.0000

PROCESSO REFERÊNCIA: 1082652-12.2025.4.01.3300

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: -

AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA

BAIANO

E M E N T A ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUADRO PSIQUIÁTRICO. LAUDOS PARTICULARES CONTEMPORÂNEOS. PERÍCIAS OFICIAIS SUPOSTAMENTE GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ANALÍTICA. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. DIREITO À SAÚDE. VERBA ALIMENTAR. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. A concessão de tutela de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. 2. Embora a licença para tratamento de saúde de servidor público dependa, em regra, de perícia oficial, a conclusão administrativa deve ser minimamente motivada, especialmente quando há laudos médicos particulares contemporâneos em sentido diverso e histórico anterior de afastamentos homologados pela Administração. 3. Caso em que a agravante apresentou documentação médica indicativa de quadro psiquiátrico relevante, com recomendação de afastamento laboral, enquanto os laudos oficiais, em cognição sumária, revelam-se aparentemente genéricos e sem enfrentamento analítico suficiente do histórico clínico da servidora. 4. O perigo de dano decorre do risco de agravamento do quadro de saúde mental, do retorno compulsório ao trabalho em desconformidade com orientação médica e da incidência de descontos remuneratórios sobre verba de natureza alimentar. 5. Presente a reversibilidade da medida, impõe-se a confirmação da tutela recursal anteriormente deferida. 6. Agravo de instrumento provido. **A C Ó R D Ã O** Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da

Assinado eletronicamente por: JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL - 24/08/2026 15:17:13, JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL - 24/08/2026

Num. 465196792 - Pág. 4 [https://pje2g-](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082112061802900000429802646)

[consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082112061802900000429802646](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082112061802900000429802646)

Número do documento: 26082112061802900000429802646



Primeira Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da
Relatora.Brasília/DF, data da sessão de julgamento. Juíza Federal **JAQUELINE CONESUQUE
GURGEL DO AMARAL**
Relatora Convocada

